

Recebido
17/6/13 21/12h45min



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de junho de 2013

JOSÉ CARLOS GUILLEM BLAT
10º Promotor de Justiça do Poder Judiciário
Público e Social da Capital SP

Sr. Promotor de Justiça,

Da histórica Revolução Francesa emergiu a Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual, em seu artigo 10º, proclamou o seguinte:

“Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.”

Dela se depreende que a tradição universal dos povos democráticos consagra, de um lado, o sagrado direito à livre manifestação; e, de outro lado, que, no respectivo exercício, se assegure a ordem pública estabelecida em lei.

Em decorrência, a um só tempo, em uma democracia são garantidas as manifestações populares e a ordem pública no bojo de suas ocorrências.

Portanto, conquanto em ditas manifestações a polícia possa e deva assegurar a ordem pública e a propriedade pública e privada; a ação policial deve observar os limites estritamente necessários para atingir tal mister.

Ocorre que, como amplamente noticiado pela mídia, nos últimos dias vêm acontecendo no Município de São Paulo manifestações populares, envolvendo milhares de pessoas, em torno do aumento da tarifa de ônibus.

Realmente, em referidas manifestações têm havido notícias de perturbação à ordem pública e danos à propriedade. A propósito, a Folha de São

Paulo, na edição de 16.06.13, caderno C1, capa, reporta que o *“Ato contra tarifa une punks a ativistas paz e amor”* (sic), cujas eventuais ações articuladas de incitação a um possível vandalismo são inaceitáveis.

Outrossim, conforme notícia a Revista Veja São Paulo, edição nº 25/2013, p. 48, a *“repressão policial recaiu sobre manifestantes e equipe de jornalistas que cobria o evento, entre eles a repórter Giuliana Vallone, da TV Folha, atingida com uma bala de borracha na altura de seu olho direito ...”* (sic).

Com efeito, o fato de que jornalistas foram vitimados pela ação policial por conta de estarem acompanhando os atos como meros observadores, profissionalmente, sem qualquer participação ativa, inclusive, um deles alvejado no rosto por um disparo de bala de borracha, é indício bastante de que a ação policial ao legitimamente acompanhar as referidas manifestações populares, além de deflagrar disparos a esmo, não observou os limites estritamente necessários a assegurar a ordem pública e a propriedade pública e privada.

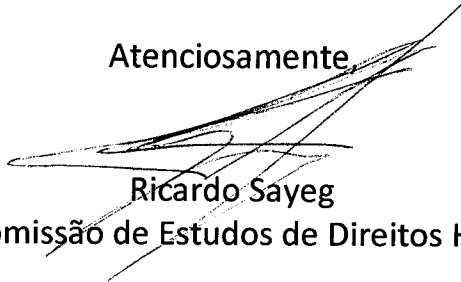
Em tese, para ambos os lados, a legalidade cessa onde o abuso começa, consubstanciando violação aos Direitos Humanos das pessoas indevidamente atingidas, o que é ilegal.

A vista do exposto, solicita-se pelo presente a instauração de inquérito civil público para a ampla apuração, no sentido de:

- (i) verificar as possíveis responsabilidades pela eventual incitação articulada a atos de vandalismo;
- (ii) verificar eventual improbidade administrativa na ação policial (artigo 11, *caput*, Lei 8428/92); e,
- (iii) finalmente, avaliar a conveniência e oportunidade quanto ao ajuizamento de medida judicial em face de ambos os lados, visando a reparação dos danos morais e materiais dos lesados, notadamente, do dano moral coletivo (artigo 1º, IV, e ss. da Lei 7347/85).

Renovam-se os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ricardo Sayeg', is written over the typed name and title.

Ricardo Sayeg

Presidente da Comissão de Estudos de Direitos Humanos do IASP

Ao

Execlenctíssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital